



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 234.81.2016.6.21.0113**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** ANTONIO MARCELO PACHECO DE SOUZA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR.EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º E 48, II, a, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463-15. A ausência de abertura de conta bancária contraria o disposto no art. 48, II, a da Resolução TSE n. 23.463-15 e impede a comprovação da movimentação financeira da campanha do candidato e o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. *Parecer pela desaprovação das contas, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-15.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANTONIO MARCELO PACHECO DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O órgão técnico emitiu Parecer Técnico Conclusivo às fls. 11-13, apontando a não apresentação de dados das contas bancárias, bem como inconsistências entre as doações informadas pelo candidato e as doações informadas pelo doador Maurício Alexandre Dziedricki.

Intimado para se manifestar acerca do parecer técnico, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 18.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 20-20v).

Mais tarde, o candidato apresentou manifestação intempestiva, aduzindo que houve equívoco no momento do registro contábil do doador Maurício Alexandre Dziedricki, sendo retificado em sua prestação de contas (fls. 22-23).

Foi emitido novo parecer técnico, que concluiu pela manutenção das irregularidades pela não apresentação de dados das contas bancárias, bem como pela manutenção das inconsistências relativas às doações diretas recebidas pelo doador Maurício Alexandre Dziedricki. Concluiu o Técnico Judiciário que a manifestação do candidato não teve o condão de elidir as inconsistências apresentadas no procedimento técnico de exame, opinando pela desaprovação das contas (fls. 26-28).

O Ministério Público Eleitoral emitiu novo parecer pela desaprovação das contas (fls. 31-31v).

O magistrado de primeiro grau determinou o retorno dos autos à unidade técnica, para reanálise das contas, uma vez que o candidato a prefeito Maurício Alexandre Dziedricki apresentou Prestação de Contas Retificadora, o que pode ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gerado impacto nas doações aos candidatos a vereador da coligação e suas respectivas prestações de contas (fl. 33).

Em novo exame técnico, verificou-se que a arrecadação de recursos informada foi de R\$ 2.128,55 e os gastos eleitorais importaram no mesmo valor, e que há informação acerca de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 2.128,55, cujo doador é o candidato a prefeito Maurício Alexandre Dziedricki. Assim, concluiu o órgão técnico que restaram apenas as falhas referentes à não abertura de conta bancária específica, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral (fls. 35-36). O Técnico Judiciário opinou pela desaprovação das contas.

Após, foi oportunizada nova manifestação pelo candidato acerca do exame técnico, tendo o candidato afirmado tão somente que não abriu conta em razão da greve bancária (fl. 42).

Assim, foi emitido novo parecer técnico (fls. 45-46), que concluiu pela desaprovação das contas em razão da não apresentação dos dados da conta bancária, cuja abertura é obrigatória, contrariando os arts. 7º e 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 49-50v) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 52-53), que desaprovou as contas, ante a constatação da não abertura de conta bancária específica, bem como a ausência dos extratos bancários, a evidenciar não ter sido aberta conta para movimentação financeira, violando, dessa forma, os artigos 7 e 48, II, ambos da Resolução do TSE 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 58-61), alegando, que não houve movimentação financeira na campanha e que sequer houve ato de campanha, mas que prestou as contas da forma como foi possível. Requereu a aprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 64v).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 24/01/2018, quarta-feira, (fl. 55), e o recurso foi interposto em 26/01/2018, sexta-feira, (fl. 58), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

**O recurso, portanto, deve ser conhecido.**

### **II.II – MÉRITO**

Alega o recorrente em suas razões (fls. 58-61), não houve movimentação financeira na campanha e que não houve nenhum ato de campanha, mas que mesmo assim o candidato prestou as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Não merece acolhimento o recurso.**

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a ausência de abertura da conta bancária específica (fl. 45-46).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, acolho o entendimento proferido pelo magistrado *a quo*, o qual passo a transcrever:

A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato foi parcialmente instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando devidamente assinada.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se **a ausência de extratos bancários, a evidenciar não ter sido aberta conta para movimentação financeira.**

**A falha apontada impõe indiscutivelmente a desaprovação das contas.**

Consigno que o próprio candidato, **devidamente intimado, simplesmente consignou que a ausência de abertura de conta deveu-se à greve bancária.**

O que se verifica é a infringência ao artigo 7º da Resolução n. 23.463/2015, do TSE, que preconiza:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

E o artigo 13 dispõe:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A falha é grave, na medida em que impossibilita a verificação da escrita contábil.**

Já se pronunciou o TSE:

[...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.  
(Ac. de 14.6.2016 no AgR-REspe nº 215589, rel. Min. Henrique Neves.)

Por derradeiro, anoto que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação.

Assim, aplicável o disposto no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, desaprovando as contas prestadas.

Acrescenta-se que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa devida, no caso dos candidatos, mesmo quando não há arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, consoante dispõe o art. 7º, §2º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, in verbis:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, observado o disposto no § 4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, é dever do candidato a manutenção de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei, independente de não haver arrecadado e/ou movimentado recursos para a campanha eleitoral, uma vez que a mera alegação de não utilização de recursos não basta, exigindo-se a efetiva comprovação, a qual se dá, justamente, por meio dos extratos da conta bancária específica.

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas.

Instado a se manifestar, o candidato informou que não abriu conta de campanha em razão da greve bancária (fl. 42).

Logo, deve ser mantida a sentença, já que ocorreram irregularidades graves, insuscetíveis de ensejar a aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **desprovimento do recurso**, e **desaprovação das contas**, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE n°. 23.463-15.

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**